



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a., com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. III, da LC n. 451/2008 e art. 152, inc. I, da LC n. 621/2012, inconformado com o **Acórdão 00948/2025-2 – 1ª Câmara**, propor

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Em vista das razões anexas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inc. XIII, do RITCEES.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo: TC-06067/2024-9

Acórdão: 00948/2025-1 - 1ª Câmara

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMINENTES CONSELHEIROS,

I – BREVE RELATO

O Acórdão TC-00948/2025-2, proferido pela Primeira Câmara deste sodalício, julgou regular as contas anuais de ordenador, correspondentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Luciane Nunes de Souza, Bruna Nogueira da Silva, Severino de Oliveira Rezende e Leonardo Pinheiro Souza, e julgou regular com ressalvas as contas prestadas pelos Srs. Gabriel de Araújo Costa e Violeta do Prado Freitas, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

1. ACÓRDÃO TC-948/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **REGULARES** as s contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Luciane Nunes de Souza, Bruna Nogueira da Silva, Severino de Oliveira Rezende e Leonardo Pinheiro Souza, respectivamente, diretores vice-presidente, administrativa, de iluminação pública e operacional da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), a primeira de 17 a 25 de janeiro e os demais de 1º de janeiro a 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 85, dando-lhes **QUITAÇÃO**;

1.2. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas anuais de ordenador, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelos Srs. Gabriel de Araújo Costa e Violeta do Prado Freitas, respectivamente, diretores presidente e financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, com fundamento no art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o seu art. 86, dando-lhe **QUITAÇÃO**, ressalvadas as seguintes impropriedades:



1.2.1. Distorção por superavaliação de R\$ 564.614,14 no valor do patrimônio líquido divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido, decorrente da ausência de apropriação do resultado do exercício [vide subseção II.1.2.1];

Critério: item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a”, e com a seção 7.1 da parte V do MCASP;

1.2.2. Indevido exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira [vide subseção II.2.1.1];

Critério: art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG;

1.2.3. Ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente [vide subseção II.2.1.2];

Critério: art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976;

1.2.4. Publicação tardia das demonstrações contábeis [vide subseção II.2.1.3];

Critério: art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976;

1.3. Expedir **CIÊNCIA** dirigida à Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Ubirajara Ribeiro ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** acerca da impossibilidade de exercício pelo diretor financeiro de atribuições de contabilista responsável, inclusive, a assinatura – ao lado do diretor-presidente – das demonstrações contábeis da entidade e da prestação de contas anual remetida ao Tribunal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361/2022 c/c art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG [subseção II.2.1.1];

1.4. CIENTIFICAR as partes, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/10/2025 - 40ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

No Acórdão objurgado prevaleceu o entendimento de que as irregularidades relativas aos itens 3.2.1 (Ausência de Segregação de Função); 4.2.2 (Ausência de certificação das demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária por auditores independentes); 4.2.5 (Demonstrações contábeis elaboradas em desconformidade com os requisitos legais e com inconsistências); 4.2.6 (Publicação Das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os prazos legais); 4.2.10 (Reconhecimento a menor dos valores



recebidos do ente controlador) e 4.2.11 (Divergência no valor do patrimônio da companhia na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Patrimonial) do Relatório Técnico 00331/2024-2 (evento 61, TC-06067/2024-9) não teriam efeitos generalizados sendo consideradas meras impropriedades formais, embora se tratem de graves infrações à norma constitucional e legal.

Ainda, o Acórdão objurgado afastou as irregularidades constantes dos itens 4.2.9 (Ausência de avaliação de ativos pelo valor justo e ajustes nas taxas de depreciação) e 4.2.12 (Existência de Créditos a Receber Vencidos no Ativo Circulante e Ativo Não Circulante) do referido relatório.

Configurado, portanto, *error in iudicando*, que será demonstrado nesta peça recursal, razão pela qual se insurge este órgão do Ministério Público de Contas contra o v. Acórdão na forma do art. 3º, inc. III, da LC n. 451/2008.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preceitua o art. 164 da LC n. 621/2012 que *“de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar”*.

Quanto ao interesse processual, verifica-se que o binômio interesse e adequação está devidamente demonstrado, em razão da decisão deste egrégio tribunal divergir do parecer ministerial e o recurso admitido ser, nos termos dos dispositivos legais supracitados, o recurso de reconsideração, sendo, portanto, evidenciado o cabimento e a legitimidade recursal.

De seu turno, dispõe o art. 157 da LC n. 621/2012 que *“o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso”*, iniciando-se sua contagem com a entrega dos autos com vista ao órgão ministerial (art. 62, parágrafo único).

Assim, denota-se do sistema informatizado desse tribunal (ETCEES) a disponibilização do acórdão e da íntegra do processo pela Secretaria Geral das Sessões, na sessão



“Deliberações de Colegiado com prazo avaliado recentemente” no dia **13/10/2025** (**segunda-feira**).

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo destinado à interposição do pedido de reexame ocorreu em **14/10/2025 (terça-feira)**, fixando-se o termo final em **12/12/2025 (sexta-feira)**, em estrita observância ao disposto nos arts. 62, parágrafo único, 66, inc. V, e 67, *caput*, da Lei Complementar n. 621/2012, que disciplinam a contagem e os prazos recursais no âmbito deste Tribunal de Contas.¹

Perfaz-se, assim, cabível, legítimo e tempestivo o presente apelo.

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

As condutas verificadas nos autos, em sua totalidade, data vênua ao entendimento adotado no v. acórdão recorrido, configuram graves infrações à norma legal, nos termos do art. 84, inc. III, al. “d”, da LC n. 621/2012, por atentar contra os princípios da administração pública, especialmente a legalidade, a eficiência e a boa-fé no exercício da função pública, e revelam condução temerária da gestão previdenciária, expondo a risco o equilíbrio financeiro e sustentabilidade do regime próprio, consoante se demonstra a seguir.

III.1 Ausência de Segregação de Função (item 3.2.1 do Relatório Técnico 00331/2024-2)

Foi constatado que no exercício de 2023 a servidora Violeta do Prado Freitas acumulou as cargos de diretor financeiro e supervisão contábil em violação ao princípio da segregação de funções, a NBC PG 01, ao Código de Ética Profissional do Contador item 5 (d) e art. 30 do Estatuto da CODEG.

Ressalta-se que, conforme já exposto, a irregularidade elencada no item 3.2.1 do Relatório Técnico 00331/2024-2 foi considerada como mera impropriedade pelo v. Acórdão com base nos fundamentos que se seguem:

II.2.1.1 Ausência de Segregação de função

¹ Art. 62. [...] Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

[...] Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: [...] V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.



Referência: subseção 3.2.1 do RT 331/2024 e seção 6.1 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);

Critério: art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG.

Responsável: Sra. Violeta do Prado Freitas (1º/1 a 31/12/2023).

[...]

Verifica-se, portanto, que os cargos de diretor financeiro e supervisão contábil não podem ser acumulados pela mesma pessoa, pois se trata do típico caso no qual é exigida a segregação de funções, na medida em que ao primeiro compete autorizar a movimentação financeira da companhia, enquanto o segundo é responsável pelo registro das transações. Eventual acumulação, nesse caso, ampliaria o risco de ocorrência de erro ou fraude.

[...]

Logo, resta evidenciado o desrespeito à exigida segregação de funções entre a diretoria financeira e a responsabilidade pela contabilidade, o que amplia o risco de ocorrência de erro ou fraude e viola o art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, deve-se ter em mente que a acumulação indevida de funções é falha de governança e controle interno, que compromete a independência funcional e potencializa o risco de ocorrência de erro ou fraude. Como esse risco compromete a confiabilidade da regularidade da gestão dos recursos, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como está localizada na função contábil-financeira, pode-se considerar que ela está restrita a funções específicas da gestão dos recursos. Segundo, verifica-se que a referida não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando que não há evidências de que o risco de fraude tenha se materializado, nem da ocorrência de desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, em relação ao exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, que configura acumulação indevida de funções, conclui-se **que os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional – art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG – não deve ser considerada grave e **o exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira constitui impropriedade.**



Finalmente, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para alertar a entidade acerca da impossibilidade de exercício pelo diretor financeiro de atribuições de contabilista responsável, inclusive, a assinatura – ao lado do diretor-presidente – das demonstrações contábeis da entidade e da prestação de contas anual remetida ao TCEES. Como essa situação ocorreu em diversos exercícios, consideração não ser improvável a sua repetição. Desse modo, **é cabível a expedição da ciência proposta**, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, c/c art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG.

Pelo exposto, em relação achado tratado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração – e se conclui que pela ocorrência de indevido exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, com efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, o que constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG. Ademais, é cabível a expedição de ciência proposta pela unidade técnica.

Contudo, em manifestação conclusiva, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02384/2025-6 ratificou a ocorrência da infração nestes termos:

Ou seja, o funcionário responsável pela prestação de contas ao TCEES é sempre a pessoa responsável pela diretoria financeira e ao mesmo tempo assina como contador/a da companhia, **expondo a fragilidades no controle das tarefas essenciais ligadas a autorização, tratamento, registro e revisão das transações.** (g.n.)

Destaca-se, ainda, os seguintes trechos do Relatório Técnico 00331/2024-2 quanto à infração em voga:

3.2.1 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

[...]

Ressalta-se que esta questão já foi colocada na análise da prestação de contas do exercício de 2021 e 2022, em cuja defesa, os gestores envolvidos, alegaram que “existiam pessoas distintas respondendo pela contabilidade”, ocorre que a Diretora Financeira, na prestação de contas de 2023, permanece assinando a PCA como Contabilista Responsável, conforme se pode confirmar no Sistema de Prestação de contas do TCEES Figura 01 a seguir:

[...]

Constata-se assim que as peças contábeis apresentadas não foram assinadas pelo suposto contador referido na defesa [Processo TC 6242/2022-8, Defesa/Justificativa, peça 103].

Conforme disposto no Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução TC 227/2011, “[...] as tarefas e responsabilidades essenciais ligadas a autorização, tratamento, registro e revisão das transações e fatos devem ser designadas a



pessoas diferentes [...]”.

O princípio da segregação de funções objetiva reduzir o risco de erros, desperdícios ou atos ilícitos, ou a probabilidade de que não sejam detectados estes tipos de problemas, assim é preciso evitar que todos os aspectos fundamentais de uma transação ou operação se concentrem nas mãos de uma única pessoa ou seção.

A omissão na divisão de funções entre as unidades da estrutura organizacional viola, portanto, o princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. **A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções.**

Deve ocorrer a devida segregação entre as funções de controle e as diversas áreas administrativas. Além disso, a própria área administrativa deve ter sua responsabilidade dividida entre as atividades de finanças, contabilidade, recursos humanos, guarda patrimonial, licitação e entre o empenho, a liquidação (recebimento), o pagamento e a conferência (conformidade).²

Segundo o Tribunal de Contas da União, a segregação de função deve ser tida como um ato comum na administração pública como forma de favorecer o controle dos atos, *in verbis*:

Informativo Número 213

[...]

SUMÁRIO

Plenário

1. As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão de contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.

[...]

PLENÁRIO

1. As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão de contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos

² Segregação de funções: como distribuir atividades. Manual do Ordenador de Despesas do site do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/segregacao-de-funcoes-como-distribuir-atividades>. Acesso em: 04 de novembro de 2025.



(princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Paraná (Dnit/MT) requereram a reforma de deliberação do TCU pela qual os responsáveis foram condenados ao pagamento de multa em razão, dentre outras irregularidades, da “emissão fraudulenta dos Boletins de Desempenho Parciais, a partir da inclusão de dados falsos no Sistema de Acompanhamento de Contratos (SIAC)”. Ao analisar o ponto, o relator, reiterando o exame realizado pelo relator a quo, consignou que houve “irregularidades nos procedimentos de aprovação das medições, no tocante à identificação dos verdadeiros responsáveis pela fiscalização dos contratos e à segregação de funções no que tange a essa atividade”. Destacou que a fiscalização empreendida pelo Dnit nos contratos envolvidos “não cumpriu os normativos internos do próprio órgão nem as portarias de designação de fiscalização”. Nesse sentido, ressaltou o relator que quem atestou a execução dos serviços não foi o fiscal designado pelo órgão, mas o Chefe do Serviço de Engenharia, “que, além de não comparecer a campo para verificar a real execução das obras, deixou de exercer o trabalho de supervisão do fiscal, conforme impõe o Regimento Interno e o princípio da segregação de funções”. Em relação a alegação dos recorrentes de que “a superintendência do DNIT participou apenas da fase de liquidação, sendo as demais fases da despesa (empenho e pagamento) realizadas por outras áreas”, ressaltou o relator que a segregação das etapas de liquidação e pagamento “não elimina a necessidade, inclusive por imposição regimental, de separação das atividades de fiscalização e atesto dos serviços realizados e, em seguida, de supervisão dos trabalhos anteriores”. Por fim, concluiu pela improcedência das alegações recursais quanto ao ponto, consignando que **“as boas práticas administrativas, impõem que as atividades de fiscalização, descritas na Norma Dnit 097/2007 – PRO, e de supervisão, conforme o Regimento Interno do Dnit, devem necessariamente ser realizadas por agentes administrativos distintos, o que favorece o controle e, portanto, a segurança do procedimento de liquidação de despesa”**. Seguindo o voto da relatoria, o Plenário do Tribunal manteve a sanção imposta aos recorrentes. Acórdão 2296/2014-Plenário, TC 001.359/2009-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 3.9.2014.

Dessa forma, ao contrário do exposto no v. acórdão recorrido a irregularidade em comento não pode ser interpretada como mera impropriedade, mas grave violação às normas legais, consoante art. 84, inc. III, als. “c” e “d”, da LC n. 621/2012.

III.2 Ausência de certificação das demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária por auditores independentes (item 4.2.2 do Relatório Técnico 00331/2024-2)

A infração identificada no item 4.2.2 do Relatório Técnico 00331/2024-2 foi afastada pelo r. Acórdão sob a seguinte argumentação:

II.2.1.1 Não submissão de demonstrativos obrigatórios à auditoria independente

Referência: subseção 4.2.2 do RT 331/2024 e seção 6.2 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);

Critério: art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, §3º, da Lei 6.404/1976.



Responsável: Sr. Gabriel de Araujo Costa (1º/1 a 31/12/2023).

[...]

De acordo com o art. 5º da Lei 13.303/2016, as sociedades de economia mista se sujeitam ao regime previsto na Lei 6.404/1976, cujo art. 177, caput, exige que a escrituração contábil obedeça aos preceitos da legislação e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Em consequência, tendo em conta a competência para regular os princípios contábeis e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional, atribuída pelo art. 6º, alínea “f”, do Decreto-Lei 9.295/1946, tais empresas estatais devem observar a regulamentação editada pelo CFC, inclusive a NBC TG 26(R5), cujo item 10 estabelece que o conjunto completo de demonstrações contábeis inclui o balanço patrimonial ao final do período, a demonstração do resultado do período, a demonstração do resultado abrangente do período, a demonstração das mutações do patrimônio líquido do período, a demonstração dos fluxos de caixa do período (DFC), a demonstração do valor adicionado do período e as notas explicativas.

Por força do art. 7º da Lei 13.303/2016 e do art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976, é obrigatória a submissão dessas demonstrações à auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Portanto, a cada exercício social, as sociedades de economia mista devem submeter todas as demonstrações contábeis que compõem o conjunto completo à auditoria independente.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 12-14), a unidade técnica verificou que a entidade deixou de apresentar à auditoria independente algumas das demonstrações contábeis que compõem o conjunto completo, quais sejam, a DER, a DMPL, a DFC e as notas explicativas. Por essa razão, o auditor independente emitiu opinião adversa sobre as demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, conforme os relatórios da auditoria independente (docs. 33 e 42). Em consequência, a unidade técnica apontou achado.

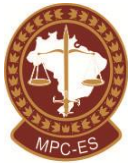
[...]

Mediante exame dos relatórios da auditoria independente (docs. 33 e 42), confirma-se que a entidade não submeteu todas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023 que compõem o conjunto completo à auditoria independente, o que viola o art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, deve-se considerar que a ausência de submissão de demonstrações obrigatórias comprometeu a transparência e a fidedignidade da informação submetida à auditoria independente e que o parecer adverso denota que as demonstrações não atendiam ao objetivo legal. Como esse comprometimento se estende à confiabilidade da regularidade da gestão dos recursos, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP



4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como a não conformidade afetou diversas demonstrações que compõem o conjunto completo, os seus efeitos não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, de modo que eles seriam considerados generalizados. Contudo, a entidade enviou ao Tribunal o conjunto completo das demonstrações contábeis, de modo que supriu a ausência dos demonstrativos antes da prestação de contas. Desse modo, considerada a correção, pelo primeiro critério, não há evidência de que os efeitos da não conformidade sejam generalizados. Segundo, verifica-se que a não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando a correção prévia à prestação de contas e que não há evidências da ocorrência de fraude, desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, acerca da indevida ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente, conclui-se que **os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil – art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976 – não deve ser considerada grave e **a ausência de submissão da DER, da DMPL, da DFC e das notas explicativas à auditoria independente constitui impropriedade.**

Finalmente, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para informar a entidade sobre os fatos narrados. No entanto, a entidade já foi informada pelo relatório de auditoria independente tanto da ausência de submissão de demonstrações obrigatórias quanto de sua não conformidade. Além disso, mediante exame do relatório da auditoria independente referente às demonstrações do exercício seguinte (doc. 34 do Processo TC 6472/2025), observa-se que a situação não se repetiu. Dessa maneira, considerando que as deliberações somente devem ser expedidas quando imprescindíveis ao tratamento de deficiências que podem comprometer a gestão, conforme o caput do art. 16 da Resolução TC 361/2022, **é desnecessária a expedição da ciência proposta.**

Portanto, acerca do achado examinado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração – e se conclui que a ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o conjunto completo à auditoria independente, com efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976. Ademais, desnecessária a expedição da ciência proposta pela unidade técnica.

Conforme se denota dos próprios termos do v. Acórdão recorrido, é incontroversa a ausência de submissão dos demonstrativos obrigatórios à auditoria independente. Embora a infração esteja claramente evidenciada, o *decisum* consignou que o conjunto completo das demonstrações contábeis foi encaminhado ao Tribunal, não tendo sido identificadas evidências de fraude, desvio ou dano. Por essa razão, considerou-se que os efeitos da não conformidade seriam irrelevantes para influenciar a opinião desta Corte acerca da gestão econômica e financeira do ordenador, afastando a caracterização de infração grave ou



impropriedade.

Todavia, tal entendimento revela fragilidade jurídica, pois a análise técnica do Tribunal não substitui a auditoria independente, ambas sendo complementares e, no presente caso, obrigatórias. A incompletude dos documentos remetidos à auditoria independente configura violação às normas aplicáveis à CODEG, comprometendo a fiscalização integral das contas do ordenador de despesa.

Portanto, constatado o descumprimento da obrigação legal de submissão dos documentos, sem qualquer justificativa plausível, está-se diante de grave infração à norma, caracterizando erro grosseiro e violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal). Assim, não é juridicamente admissível desconsiderar a irregularidade, como pretende a v. decisão, sob pena de esvaziar a eficácia do controle externo e da própria norma cogente.

III.3 Demonstrações contábeis elaboradas em desconformidade com os requisitos legais e com inconsistências; Reconhecimento a menor dos valores recebidos do ente controlador; e Divergência no valor do patrimônio da companhia na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Patrimonial (itens 4.2.5; 4.2.10; e 4.2.11 do Relatório Técnico 00331/2024-2)

Conforme já exposto, as irregularidades elencadas nos itens 4.2.5; 4.2.10; e 4.2.11 do Relatório Técnico 00331/2024-2 foram mitigadas pelo v. Acórdão recorrido com base nos seguintes fundamentos:

[...]

II.1.2.1 Divergência entre saldos dos demonstrativos contábeis

Referência: subseções 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do RT 331/2024 (doc. 61) e seções 6.3 e 6.6 da ITC 2384/2025 e 2.1 da ITC 3036/2025 (docs. 75 e 80);

Critério: art. 5º da Lei 13.303/2016, art. 177 da Lei 6.404/1976, arts. 101 e 104 da Lei 4.320/1964, itens 10, 15 e 82 da NBC TG 26(R5), itens 21 e 102 da NBC TSP 11 e seções 1, 5.2 e 7.1 da parte V do MCASP9ª;

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa (1º/1 a 31/12/2023) e Sra. Violeta do Prado Freitas (1º/1 a 31/12/2023).

[...]

Nas companhias abertas, inclusive nas sociedades de economia mista, a demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL) é obrigatória e integra o conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme o item 10, alínea “c”, da NBC TG 26 (R5), o item 21, alínea “b”, da NBC TSP 11 e a seção 7.1 da parte V do MCASP. Tal demonstração evidencia todas as alterações ocorridas nas contas do patrimônio líquido (PL) da empresa durante o exercício, com a finalidade de explicar a sua evolução entre dois balanços, de modo que funciona



como um elo entre os balanços patrimoniais do início e do fim do período, detalhando as causas das mudanças no PL e permitindo entender como e por que ele mudou.

Além da DMPL, nas companhias abertas, inclusive nas sociedades de economia mista, a demonstração do resultado do exercício (DRE) é obrigatória e integra o conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme o item 10, alínea “b”, da NBC TG 26 (R5), o item 21, alínea “c”, da NBC TSP 11 e a seção 1 da parte V do MCASP⁹. No setor público, tal demonstrativo é denominado demonstração das variações patrimoniais (DVP), por força do arts. 101 e 104 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Dentre as informações a serem obrigatoriamente divulgadas na DRE e na DVP, está o valor da receita – chamadas variações patrimoniais aumentativas (VPA), na contabilidade pública –, por força do item 82, alínea “a” da NBC TG 26 (R5) e do item 102, alínea “a”, da NBC TSP 11 e da seção 5.2 da parte V do MCASP. Como as contabilidades societária e pública utilizam os mesmos critérios de reconhecimento de receita, a comparação entre os valores de receita divulgados na DRE e das VPA evidenciados na DVP deve revelar a coerência, integridade e conformidade dos registros e lançamentos.

Portanto, **as empresas estatais dependentes devem manter sua escrituração contábil em conformidade tanto com as normas de contabilidade societária quanto com as aplicáveis à contabilidade pública**. Por óbvio, como visam representar a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da mesma entidade, as demonstrações elaboradas por exigência da legislação societária devem ser coerentes com aquelas levantadas com base na contabilidade pública. Em consequência, **a comparação entre as demonstrações elaboradas sob as diferentes legislações deve revelar a coerência, integridade e conformidade dos registros e lançamentos**, garantindo que ativos, passivos, receitas e despesas estejam corretamente evidenciados, refletindo a posição financeira da entidade e permitindo interpretação clara dos resultados.

No caso concreto, conforme as subseções 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do RT 331/2024 (doc. 61), a unidade técnica identificou diferenças de: (i) R\$ 564.614,15 entre o valor do patrimônio líquido apresentado nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) e aquele divulgado na DMPL (doc. 22); e (iii) R\$ 14.359.682,32 entre o valor da receita divulgado na DRE (doc. 21) e aquele apresentado no balancete de verificação (doc.10). Em consequência, apontou achado.

Conquanto tenham sido devidamente citados (docs. 62-71), os responsáveis não apresentaram razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a existência da distorção apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Em relação à primeira diferença, mediante exame dos autos, verifica-se que o valor do patrimônio líquido da entidade, em 31 de dezembro de 2023, divulgado nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) foi de R\$ 1.331.159,33. Por coerência e integridade, esse valor deveria se refletir noutras demonstrações, como a que evidencia as mutações do patrimônio líquido (doc. 22). Entretanto, o valor do patrimônio líquido da entidade divulgado nesta foi de R\$ 1.895.773,47, o que confirma a diferença de R\$ 564.614,14 entre os valores divulgados nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) e na DMPL. Ademais, observa-se que essa diferença equivale exatamente ao valor do déficit apurado no exercício de 2023 e divulgado na DRE (doc. 21), o que indica que a distorção na DMPL decorreu de ausência de apropriação do resultado do exercício.

Tal ausência de apropriação do resultado do exercício distorceu o valor do patrimônio líquido divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido (doc. 22), por superavaliação de R\$ 564.614,14, o que prejudica o



entendimento de como os aportes de recursos do ente controlador impactaram a entidade e viola o item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a” e com a seção 7.1 da parte V do MCASP9ª.

Sobre a segunda diferença, mediante exame dos autos, verifica-se que o valor da receita auferida em 2023 divulgado na DRE (doc. 21) foi de R\$ 67.716.444,83. Por coerência e integridade, esse valor deveria se refletir noutros demonstrativos, como o balancete de verificação (doc. 10) e a DVP (doc. 4). Nesta, de fato, o valor total divulgado das variações patrimoniais aumentativas foi igual ao apresentado na DRE. Porém, no balancete de verificação, o total registrado para a movimentação no exercício na conta 4.0.0.0.00.00 (VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA) foi de R\$ 82.468.979,53, valor R\$ 14.752.534,70 superior ao divulgado na DRE e na DVP.

Ao se aprofundar na análise do balancete de verificação (doc. 10), observa-se que a divergência indicada decorre de diferenças nas contas 4.3.3.1.1.02.00 (EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO), 4.4.5.1.1.00.00 (REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO), 4.5.1.1.2.02.00 (REPASSE RECEBIDO) e 4.5.7.2.0.00.00 (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA DE CONSÓRCIOS), respectivamente, equivalentes a R\$ 750,00, R\$ 392.102,39, R\$ 6.731.806,55 e R\$ 7.627.875,76.

Em relação às contas relacionadas com transferências e delegações, tendo em conta que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) traz contas de transferências e delegações recebidas como VPA (4.5.0.0.00.00) e concedidas como VPD (3.5.0.0.00.00), inclusive com contas de execução orçamentária delegada recebidas e concedidas, e que a DVP (doc. 4) divulga a inexistência de execução orçamentária delegada recebida como VPA, mas a existência de execução orçamentária delegada concedida como VPD, no valor de R\$ 8.493.050,23, pode-se apontar como provável causa para as diferenças a superavaliação de transferências no balancete por englobar valores que deveriam estar em contas de controle – classes 7 e 8 – e não em VPA. Quanto à conta de remuneração de depósitos, uma hipótese provável é que o valor registrado no balancete incluía rendimentos transitórios de fluxo de caixa orçamentário apropriados a VPA sem o devido batimento por competência ou saldos não deduzidos de reversões/estornos.

De qualquer modo, considerando que o balancete é um relatório contábil bruto, que pode conter lançamentos de controle ou transitórios indevidamente apropriados em contas patrimoniais ou duplicidades por falta de estorno de ajustes ou registros de execução orçamentária delegada, e que as a DVP e a DRE são preparadas para fins de prestação de contas, com filtros para excluir contas de controle e ajustes não patrimoniais, além do fato destas serem consistentes entre si, com iguais valores totais de VPA e resultado patrimonial, parece mais provável que as distorções estejam no balancete (doc. 10).

Porém, considerando, cumulativamente, que: o balancete de verificação não integra o conjunto completo das demonstrações contábeis aplicável às sociedades de economia mista, previsto no item 10 da NBC TG 26(R5) c/c o item 21 da NBC TSP 11; e que a DRE e a DVP, que integram o conjunto completo, são consistentes entre si; conclui-se que **não está evidenciado que as divergências identificadas chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações da entidade.**

Para apurar os efeitos da distorção de R\$ 564.614,14, identificada no valor do patrimônio líquido divulgado na DMPL, sobre as demonstrações – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância.



Mediante comparação com o LAD (R\$ 1.331,16), definido na Tabela 1, verifica-se que **o valor total acumulável da distorção é de R\$ 564.614,14, equivalentes a 0,84% do valor da receita operacional.** Como tal valor é superior à MGF (R\$ 336.473,99), deve-se considerar que **os efeitos dessa distorção nas demonstrações contábeis da entidade são relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa distorção são generalizados sobre as demonstrações contábeis, com base no item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como ela foi a única distorção identificada e se restringe à DMPL (doc. 22), pode-se considerar que ela está restrita a itens específicos das demonstrações. Segundo, verifica-se que o valor da referida distorção identificada é inferior ao VSD definido (R\$ 1.682.369,97), de modo que não representa parcela substancial das demonstrações. Terceiro, considerando que o valor do patrimônio líquido foi corretamente divulgado no balanço patrimonial (doc. 3), não há evidência de que a distorção identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento dos balanços pelos usuários. Logo, em relação à distorção no valor do PL divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido, avaliada em R\$ 564.614,14, decorrente da ausência de apropriação do resultado do exercício, conclui-se que **os seus efeitos sobre as demonstrações contábeis examinadas não são generalizados.**

Pelo exposto, em relação achado tratado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que a violação às normas regulamentares de natureza contábil – item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a”, e com a seção 7.1 da parte V do MCASP – não deve ser considerada grave e **a ausência de apropriação do resultado do exercício que a causou constitui impropriedade.**

Em que pese estas irregularidades tenham sido conformadas no campo da ressalva pela Unidade Técnica, deve-se destacar que se trata de infrações de natureza grave, pois violam as normas expressas dos arts. 132, inc. I, 133, 153 a 160, 176, 177, § 4º, 182 e 187 da Lei n. 6.404/1976 e art. 7º da Lei 13.303/2016.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

A contabilidade é apurada de forma conjunta e consentânea, pois o art. 101 da Lei n. 4.320/64 assevera que os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/1964, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos



necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Ademais, nos termos que dispõe o artigo 103 da referida Lei “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público e para que a informação contábil seja considerada útil (representação fidedigna), nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016.

As irregularidades constatadas evidenciam uma clara falta de planejamento, transparência e controle por parte dos ordenadores no que tange à elaboração de demonstrativos contábeis, tendo sido identificadas diversas divergências que não podem ser menores a despeito da argumentação exarada na v. Acórdão.

Assim sendo, a mitigação dos efeitos da infração em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave, principalmente, diante da constatação pela Unidade Técnica e pelo Acórdão da relevância dos achado em comento e do montante em divergência.

Trata-se, portanto, de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que não pode ser considerada mera irregularidade formal, pois prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

III.4 Publicação Das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os prazos legais (item 4.2.6 do Relatório Técnico 00331/2024-2)

No que diz respeito ao item 4.2.6 do Relatório Técnico 00331/2024-2 o v. Acórdão recorreu considerou a infração em epígrafe como mera impropriedade, aduzindo:

II.2.1.3 Publicação tardia das demonstrações contábeis

Referência: subseção 4.2.6 do RT 331/2024 e seção 6.4 da ITC 2384/2025 (docs.



61 e 75);

Critério: arts. 132, caput, e 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976;

Responsável: Sr. Gabriel de Araujo Costa (1º/1 a 31/12/2023).

[...]

Portanto, **a cada exercício social, até 30 de abril, as sociedades de economia mista devem providenciar a realização de assembleia geral ordinária para examinar, discutir e votar as demonstrações contábeis referentes ao exercício anterior, cuja publicação deve ocorrer com pelo menos cinco dias de antecedência.**

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 27-28), a unidade técnica apontou que as demonstrações contábeis da entidade, referentes ao exercício de 2023, somente teriam sido publicadas em 3 de junho de 2024. Como considerou que o limite seria o dia 25 de abril, apontou achado.

Conquanto tenha sido devidamente citado (docs. 62-63 e 68-69), o responsável não apresentou razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a ocorrência da não conformidade apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame da ata carreada aos autos (doc. 60), observa-se que a assembleia geral ordinária da entidade, destinada a examinar a sua prestação de contas referente ao exercício de 2023, foi realizada no dia 22 de maio de 2024, após a data-limite prevista no caput do art. 132 da Lei 6.404/1976. Ademais, verifica-se que as demonstrações contábeis foram publicadas apenas no dia anterior, 21 de maio (doc. 37), com violação do art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976, que exige cinco dias de antecedência. Como a citação não abordou o atraso na realização da assembleia, apenas a publicação tardia das demonstrações será considerada nesta subseção.

[...]

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, como a Lei 6.404/1976 trata a publicação das demonstrações como requisito de governança, não apenas formalidade contábil, o descumprimento do prazo aplicável compromete a transparência da gestão perante acionistas, órgãos de controle e sociedade, com potencial para gerar questionamentos sobre a integridade das informações e a diligência da administração. Desse modo, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como é pontual, afetou apenas o cumprimento de prazo, pode-se considerar que ela está restrita a funções específicas da gestão dos recursos. Segundo, verifica-se que a referida não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando que não compromete o julgamento das contas pelo Tribunal, nem há evidências de fraude, desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, em relação à publicação tardia das demonstrações contábeis, conclui-se que **os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil – no art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976 – não deve ser



considerada grave e a **publicação tardia das demonstrações contábeis constitui impropriedade.**

Finalmente, com a finalidade de evitar a repetição da não conformidade identificada, a unidade técnica propôs a expedição de ciência, para informar a entidade sobre os fatos narrados. No entanto, mediante exame da ata da assembleia geral ordinária e do extrato de publicação das demonstrações do exercício seguinte (docs. 55 e 38 do Processo TC 6472/2025), observa-se que a situação não se repetiu. Dessa maneira, considerando que as deliberações somente devem ser expedidas quando imprescindíveis ao tratamento de deficiências que podem comprometer a gestão, conforme o caput do art. 16 da Resolução TC 361/2022, **é desnecessária a expedição da ciência proposta.**

Portanto, sobre o achado analisado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração – e se conclui que a publicação tardia das demonstrações contábeis, com efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976. Ademais, desnecessária a expedição da ciência proposta.

Verifica-se que as demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024 foram entregues na data de 03/06/2024, é dizer, após o prazo estabelecido nos art. 133, inc. II, §3º, da Lei n. 6.404/1976 para o envio dessas documentações referentes a prestação de contas a este Tribunal de Contas.

uma vez que reconhecida a inobservância de prazos legais ou regulamentares para o envio de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, incorre o gestor nas iras do art. 135, *caput* e incs. VIII e IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, inc.II, do RITCEES, *verbis*:

Lei Complementar Estadual n. 621/2012:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

RITCEES:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[...]



VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

[...]

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Insta frisar que os artigos 34, inc. VII, al. "d", e 35, inc. II, da Constituição Federal de 1988 definiram a prestação de contas como princípio constitucional sensível, de maneira que o seu descumprimento autoriza uma das mais graves consequências na esfera institucional, qual seja a intervenção federal ou estadual, conforme o caso:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

[...]

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

[...]

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

Diante do exposto, conclui-se que tal irregularidade somente podem ser relevada mediante razões plausíveis, devidamente justificadas, que demonstrem a impossibilidade dos documentos referentes a apresentação das contas no prazo legal, sob pena de afronta à lei, ao regulamento e à própria Constituição Federal. Tais circunstâncias, contudo, não se verificam no caso em análise, impondo-se o reconhecimento da gravidade da remessa intempestiva dos documentos, irregularidade que se configura por si só, independentemente da ocorrência de prejuízos decorrentes do atraso.

III.5 Ausência de avaliação de ativos pelo valor justo e ajustes nas taxas de depreciação (item 4.2.9 do Relatório Técnico 00331/2024-2)

Quanto ao item 4.2.9 o v. Acórdão recorrido afastou a irregularidade, senão vejamos:

II.1.2.2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da reavaliação e depreciação de ativos (estoques e de imobilizado)

Referência: subseção 4.2.9 do RT 331/2024 e seção 6.5 da ITC 2384/2025 (docs. 61 e 75);



Critério: art. 176, caput, da Lei 6.404/1976 c/c o item 15 da NBC TG 26(R5) e com os itens 29 a 66 da NBC TG 27(R4) e art. 85 da Lei 4.320/1964 c/c o item 27 da NBC TSP 11 e com os itens 42 a 81 da NBC TSP 07;

Responsável: Gabriel de Araujo Costa, Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva (1º/1 a 31/12/2023).

[...]

As normas de contabilidade tanto privada quanto pública exigem que as demonstrações contábeis apresentem adequadamente a situação patrimonial da entidade, com representação fidedigna dos efeitos das transações, conforme o item 15 da NBC TG 26(R5) e o item 27 da NBC TSP 11. Para alcançar tal fidedignidade, **após o reconhecimento, a entidade deve mensurar os seus ativos imobilizados pelo modelo do custo ou pelo da reavaliação, com reconhecimento de depreciação e perda por redução ao valor recuperável acumuladas**, como exigem os itens 29 a 66 da NBC TG 27(R4) e 42 a 81 da NBC TSP 07.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61), a unidade técnica destacou que o relatório de auditoria independente (doc. 42) registrou, na seção 10.1, quanto aos ativos, que a entidade não realizou a avaliação pelo valor justo, conforme permitido, recomendando contratação da reavaliação. Além disso, na seção 10.2 do relatório, a auditoria independente assinalou que a companhia não contratou estudos anuais para revisão da depreciação do imobilizado, conforme norma do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 27, recomendando a realização dos estudos a partir de 2023. Por fim, na seção 10.3 do relatório, a auditoria independente noticiou que a entidade não efetuou o teste de recuperação dos valores registrados no ativo, afirmando que a depreciação não foi efetuada conforme normas vigentes. Em consequência, a unidade técnica apontou achado.

Conquanto tenham sido devidamente citados (docs. 62-71), os responsáveis não apresentaram razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a existência da distorção apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame do relatório (doc. 42, p. 35-36), verifica-se que a auditoria independente recomendou a realização de estudos para revisão das taxas de depreciação, do valor residual e do tempo de vida útil. Porém, não apontou ou avaliou distorções decorrentes da ausência de estudos. Por sua vez, embora tenha registrado o achado, a unidade técnica também não apontou ou avaliou distorções. Por outro lado, mediante análise do balanço patrimonial (doc. 3), verifica-se que houve o reconhecimento e a evidenciação de perda de valor do imobilizado decorrente de depreciação, exaustão ou amortização.

Dessa maneira, conquanto tenha sido registrada pela auditoria independente recomendação para revisão de critérios de registro de ativos, especificamente quanto à mensuração pelo valor justo e ao reconhecimento de depreciação de estoques e imobilizado, não foi apontada e mensurada distorção, de modo que não há elementos que conduzam à conclusão de sua relevância. Nesse contexto, **não está demonstrada a ocorrência de distorção relevante.**

Portanto, acerca do achado examinado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui **que não está evidenciada grave infração a norma legal ou regulamentar, nem impropriedade ou falta formal.**

A ausência da contabilização de depreciação de bens – obrigação expressamente prevista



na Instrução Normativa TCEES 36/2016 e decorrente dos arts. 176 e 177 da Lei n. 6.404/76 – compromete a análise dos demonstrativos contábeis, por se tratar de variação patrimonial diminutiva cuja evidenciação impacta diretamente no resultado do exercício financeiro.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³ esclarece que a depreciação “têm como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso. A causa que influencia a redução do valor é a existência de duração limitada, prazo legal ou contratualmente limitado. A depreciação é o declínio do potencial de geração de serviços por ativos de longa duração, ocasionada pelos seguintes fatores: a. Deterioração física; b. Desgastes com uso; e c. Obsolescência”.

Ademais, afirma que:

Os ativos imobilizados estão sujeitos à depreciação no decorrer da sua vida útil. A manutenção adequada desses ativos não interfere na aplicação da depreciação. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. [...] A depreciação não cessa quando o ativo se torna ocioso ou é retirado temporariamente de uso. [...] Assim, as tabelas de depreciação contendo o tempo de vida útil e os valores residuais a serem aplicadas deverão ser estabelecidas pelo próprio ente, de acordo com as características particulares da sua utilização. Assim, um veículo, por exemplo, poderá ser depreciado em período menor ou maior, devido às características do uso desse bem. Ao final do período de vida útil, o veículo ainda pode ter condições de ser utilizado, devendo ser feita uma reavaliação do bem, caso o valor residual não reflita o valor justo⁴, atribuindo a ele um novo valor, baseado em dados técnicos. A partir daí, pode-se iniciar um novo período de depreciação.

Ressalte-se, ademais, que o ativo financeiro deve ser mensurado pelo valor justo, não sendo admissível a utilização de valores desatualizados, em razão do reflexo direto nos resultados.

A decisão recorrida incorre em equívoco ao afirmar que a irregularidade poderia ser afastada pela inexistência de distorções que sequer foram apuradas por meio de avaliações. A infração consubstancia-se na manutenção de ativos financeiros mensurados por valores defasados, em afronta às normas aplicáveis. Cumpre destacar que todo bem sofre

³ <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/manuais/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp-1>

⁴ Valor justo (*fair value*) é o valor pelo qual um ativo pode ser intercambiado ou um passivo pode ser liquidado entre partes interessadas que atuam em condições independentes e isentas ou conhecedoras do mercado. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 11ª Edição)



depreciação, variando conforme sua natureza e utilização, sendo, contudo, altamente improvável a preservação do valor original ao longo do tempo.

Constata-se, portanto, grave irregularidade decorrente do descuido dos gestores ao deixar de proceder à reavaliação dos ativos e à aplicação das taxas de depreciação, em descompasso com os princípios da fidedignidade e transparência contábil.

III.6 Existência de Créditos a Receber Vencidos no Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (item 4.2.12 do Relatório Técnico 00331/2024-2)

O item 4.2.12 do Relatório Técnico 00331/2024-2, igualmente, foi afastado pelo v. Acórdão recorrido, *in verbis*:

II.1.2.3. Reconhecimento e evidenciação de outros valores a receber de curto prazo

Referência: subseção 4.2.12 do RT 331/2024 (doc. 61) e seção 2.2 da ITC 3036/2025 (doc. 80);

Critério: art. 5º da Lei 13.303/2016, arts. 177 e 179, inciso I, da Lei 6.404/1976, item 15 da NBC TG 26(R5), itens 27 e 71 da NBC TSP 11 e subseção 2.1.3 da parte II do MCASP9ª;

Responsável: Gabriel de Araujo Costa, Violeta do Prado Freitas (1º/1 a 31/12/2023).

[...]

Especificamente em relação aos ativos realizáveis no curto prazo, nas sociedades empresárias regidas pela Lei 6.404/1976, conforme o seu art. 179, inciso I, os ativos realizáveis no curso do exercício social seguinte devem ser classificados no ativo circulante. Na contabilidade pública, semelhantemente, por força do item 71 da NBC TSP 11, para cada item de ativo e passivo, a entidade deve divulgar o valor que espera ser realizado ou exigido em até doze meses e após esse período. Nesse sentido, conforme a subseção 2.1.3 da parte II do MCASP (9ª ed.), os ativos devem ser classificados como circulante quando estiverem disponíveis para realização imediata ou tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Logo, seja na contabilidade pública, seja na societária, valores de bens e direitos cuja realização se dê de forma imediata, serão classificados no ativo circulante. Aqueles cuja realização ocorra no período de doze meses são classificados no curto prazo, sendo o restante classificado como realizável a longo prazo.

Ademais, **como são critérios semelhantes de classificação, a comparação entre os valores de ativos realizáveis no curto prazo divulgados nas demonstrações elaboradas sob legislação societária e naquelas elaboradas em conformidade com a contabilidade pública deve revelar a coerência, integridade e conformidade dos registros e lançamentos**, garantindo que esses bens e direitos estejam corretamente evidenciados.

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 34), a unidade técnica identificou que o valor divulgado no balanço patrimonial (doc. 14) como “Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo” estaria incoerente com os



lançamentos registrados, evidenciados no balancete de verificação (doc. 10). Em consequência, apontou achado.

Embora tenham sido devidamente citados (docs. 62-71), os responsáveis não apresentaram razões de justificativa. Desse modo, ao concluir a instrução, sem novas informações, a unidade técnica se limitou a confirmar a existência da distorção apontada, conforme as ITC 2384/2025 e 3036/2025 (docs. 75 e 80).

Mediante exame dos demonstrativos elaborados em conformidade com a contabilidade pública, no balancete de verificação (doc. 10), observa-se que as contas 1.1.0.0.0.00.00 (ATIVO CIRCULANTE), 1.1.3.0.0.00.00 (DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO), 1.1.3.1.0.00.00 (ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS), 1.1.3.8.0.00.00 (OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO) e 1.1.5.0.0.00.00 (ESTOQUES) registraram saldos finais de R\$ 13.565.164,48, R\$ 12.872.225,20, R\$ 12.545,32, R\$ 11.383.866,17 e R\$ 548.810,46, respectivamente. Adicionalmente, identifica-se que saldos finais das duas primeiras e da última contas foram adequadamente transpostos para o balanço patrimonial (doc. 3), que, em nível sintético, não evidencia os outros dois saldos.

Por sua vez, em escrutínio dos demonstrativos elaborados sob a legislação societária, verifica-se que a entidade utilizou o balancete de verificação (doc. 15) elaborado de acordo com a contabilidade pública, com as contas identificadas com base no PCASP, para construir o balanço patrimonial societário (doc. 14). Com isso, apura-se que os saldos finais das contas 2 (ATIVO CIRCULANTE), 23 (ADIANTAMENTOS) e 186 (ESTOQUES) foram adequadamente transpostos.

Porém, ainda nos demonstrativos elaborados sob a legislação societária, verifica-se que o saldo final de R\$ 12.766.146,26 da conta 1723 (OUTROS CRED. A REC. E VALORES A C. PRAZO), no balanço patrimonial (doc. 14) é diferente do apresentado no balancete de verificação para a conta 1.1.3.8.0.00.00 (OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO), de R\$ 11.383.866,17.

Isso ocorre porque as contas denominadas “Outros créditos a receber e valores a curto prazo” nos dois balanços possuem composições diferentes, dependentes de quais contas estão diretamente evidenciadas no demonstrativo. Mediante comparação entre os dois balanços patrimoniais societário e público (docs. 14 e 3), verifica-se que a conta 20 (BENS E DIREITOS) do primeiro equivale à soma das contas 1.1.3.0.0.00.00 (DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO) e 1.1.5.0.0.00.00 (ESTOQUES) do segundo.

Por conseguinte, como essa diferença de composição não viola as normas aplicáveis, **não pode ser considerada distorção.**

Assim, sobre o achado analisado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que **não está evidenciada grave infração a norma legal ou regulamentar, nem impropriedade ou falta formal.**

Na espécie, observa-se inconsistências quanto ao montante relativo a “outros créditos a receber e valores a curto prazo”, sendo este informado de maneira insuficiente nos demonstrativos juntados na prestação de contas.

Ademais, consoante salientado no Relatório Técnico 00331/2024-2, a irregularidade ganha maior relevo quando se verifica que o valor relativo a “outros créditos a receber e valores a



curto prazo” foi questionado na análise da prestação de contas do exercício de 2022 e, também cobrado pelo Conselho Fiscal em 2023, demonstrando a dificuldade de compreensão dos demonstrativos financeiros.

Os registros contábeis devem estar amparados por uma série de demonstrativos que têm como objetivo oferecer um conjunto de elementos que permitam a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e do patrimônio público e buscam, em última instância, auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desfalques, desvios e outras inadequações.

Assim sendo, não restam dúvidas que a conduta irregular em análise fere as normas de contabilidade aplicadas ao setor público dentre as quais, representação fidedigna, verificabilidade e relevância, que devem ser observadas pelos profissionais contabilistas.

Em que pese todo contexto da gravidade que envolve a irregularidade examinada, o v. Acórdão afastou a infração, argumentando que é o reflexo de uma diferente forma de cálculo utilizada em documentos diferentes que em olhar atento estariam em conformidade.

Verifica-se, contudo, novamente, erro de subsunção dos fatos à norma legal, pois é clara a ocorrência de grave violação à norma, pois houve registro incorreto e impreciso das informações contábeis interferindo nas disposições dos recursos, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões.

Deficiências no registro dos grupos de contas contábeis, sem a devida escrituração dos recursos vinculados pela contabilidade do instituto, desvirtuam as informações apresentadas no balanço patrimonial e podem ocasionar a sua utilização inadequada, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões.

Deste modo, resta demonstrada a prática de irregularidade grave, que enseja a irregularidade das contas, conforme art. 84, inc. III, al. “d”, da LC n. 621/2012.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o v. **Acórdão TC-00948/2025-2**



– **Plenário** para:

a) reconhecer na conduta disposta nos itens itens 3.2.1 (Ausência de Segregação de Função); 4.2.2 (Ausência de certificação das demonstrações contábeis exigidas pela legislação societária por auditores independentes); 4.2.5 (Demonstrações contábeis elaboradas em desconformidade com os requisitos legais e com inconsistências); 4.2.6 (Publicação Das Demonstrações Financeiras em desconformidade com os prazos legais); 4.2.9 (Ausência de avaliação de ativos pelo valor justo e ajustes nas taxas de depreciação); 4.2.10 (Reconhecimento a menor dos valores recebidos do ente controlador); 4.2.11 (Divergência no valor do patrimônio da companhia na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Patrimonial); e, 4.2.12 (Existência de Créditos a Receber Vencidos no Ativo Circulante e Ativo Não Circulante), todos constantes do Relatório Técnico 00331/2024-2, graves infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) julgar irregular a prestação de contas da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), sob responsabilidade dos Srs. Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva e Gabriel de Araujo Costa; e

c) com espeque nos arts. 87, inc. IV, e 135, inc. I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incs. I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária aos Srs. Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva e Gabriel de Araujo Costa;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Vitória, 10 de novembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS